SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758872 - AM (2024/0372606-8)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	ALAN YURI GOMES FERREIRA - AM010450
AGRAVADO	:	VIACAO IZAURA LTDA FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415 EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637 DANIEL DE SOUZA GÓES - SP117548 ELIAS MUBARAK JUNIOR - AM0A1788

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO RECURSAL. TERCEIRO PREJUDICADO. TESE EFETIVAMENTE ANALISADA. INCONFORMISMO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão suscitada na preliminar do agravo de instrumento manejado na origem, qual seja, a alegação de que seu recurso instrumental era tempestivo, visto que, como terceiro prejudicado, "jamais foi intimada no aludido processado, não há que se dizer em início do prazo para apresentação do presente recurso".

2. A propósito do contexto recursal, o Tribunal, corroborando o entendimento monocrático do relator, consignou que o agravo de instrumento era intempestivo, visto que o prazo recursal de eventual terceiro prejudicado não difere do prazo concedido às partes do processo: "A tese da Recorrente de que sua condição de terceiro prejudicado dispensaria discussão acerca do inicio do prazo recursal, *data venia*, ignora o entendimento sedimentado na jurisprudência e na doutrina, segundo o qual o prazo para o terceiro prejudicado recorrer é exatamente o mesmo dado às partes".

3. Não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas. No caso, porque rejeitada a tese de que inexiste prazo (ou como a agravante prefere, "prazo em aberto") para terceiro prejudicado manejar recurso.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47265505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:17:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: f5c3fe98-cb39-4203-805f-9362fe6ee825

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA47265505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:17:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: f5c3fe98-cb39-4203-805f-9362fe6ee825

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758872 - AM (2024/0372606-8)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	ALAN YURI GOMES FERREIRA - AM010450
AGRAVADO	:	VIACAO IZAURA LTDA FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415 EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637 DANIEL DE SOUZA GÓES - SP117548 ELIAS MUBARAK JUNIOR - AM0A1788

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO RECURSAL. TERCEIRO PREJUDICADO. TESE EFETIVAMENTE ANALISADA. INCONFORMISMO.
1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão suscitada na preliminar do agravo de instrumento manejado na origem, qual seja, a alegação de que seu recurso instrumental era tempestivo, visto que, como terceiro prejudicado, "jamais foi intimada no aludido processado, não há que se dizer em início do prazo para apresentação do presente recurso".
2. A propósito do contexto recursal, o Tribunal, corroborando o entendimento monocrático do relator, consignou que o agravo de instrumento era intempestivo, visto que o prazo recursal de eventual terceiro prejudicado não difere do prazo concedido às partes do processo: "A tese da Recorrente de que sua condição de terceiro prejudicado dispensaria discussão acerca do inicio do prazo recursal, *data venia*, ignora o entendimento sedimentado na jurisprudência e na doutrina, segundo o qual o prazo para o terceiro prejudicado recorrer é exatamente o mesmo dado às partes".
3. Não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas. No caso, porque rejeitada a tese de que inexiste prazo (ou como a agravante prefere, "prazo em aberto") para terceiro prejudicado manejar recurso.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GPCON CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de

Documento eletrônico VDA47006290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:43
Código de Controle do Documento: fcd81308-505f-49b7-b076-8bf6b8f4db1b

minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 504-510):

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TERCEIRO PREJUDICADO. PRAZO RECURSAL. O MESMO DAS PARTES. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS assim ementado (fls. 409-410):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPÔSIÇÃO DO RECURSO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 1. Inicialmente, o agravante alega que a decisão violou o principio da decisão não- surpresa, uma vez que não foi intimada para se manifestar sobre a intempestividade. Contudo, quanto à alegação de violação ao principio acima citado, melhor sorte não assiste ao insurgente, haja vista que, conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ”A proibição da denominada decisão surpresa - que ofende o principio previsto nos arts. 9 o e 10 do CPC/2015 -, ao trazer questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, não diz respeito aos requisitos de admissibilidade do recurso .
> 2. Quanto ao segundo ponto, o recorrente defende que o código processual não especifica o inicio de prazo para o recurso interposto por terceiro prejudicado, há somente menção quanto à interposição de recurso no prazo pela parte do processo, que, como se viu, o Agravante não era parte e só passou a integrar a relação processual a partir da interposição do recurso.
> 3. Sobre o tema, restou esclarecido na decisão que a tese da Recorrente de que sua condição de terceiro prejudicado dispensaria discussão acerca do inicio do prazo recursal, data venia, ignora o entendimento sedimentado na jurisprudência e na doutrina, segundo o qual o prazo para o terceiro prejudicado recorrer é exatamente o mesmo dado às partes.
> 4. Recurso conhecido e não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 431-437).

Nas razões do recurso interno, a agravante limita sua insurgência na reiteração da tese de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição

Documento eletrônico VDA47006290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:43
Código de Controle do Documento: fcd81308-505f-49b7-b076-8bf6b8f4db1b

dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre ponto necessário ao deslinde da controvérsia.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 525-531).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão suscitada na preliminar do agravo de instrumento manejado na origem, qual seja, a alegação de que, "tendo em vista tendo em vista que a Agravante jamais foi intimada no aludido processado, não há que se dizer em início do prazo para apresentação do presente recurso. Assim, considerando a qualidade de terceira interessada da Agravante, é tempestivo o Agravo de Instrumento ora interposto".

E, a propósito do contexto recursal, o Tribunal, corroborando o entendimento monocrático do relator, consignou que o agravo de instrumento não era tempestivo, visto que o prazo recursal de eventual terceiro interessado não de difere do prazo concedido às partes do processo. Vejamos (fl. 413):

> Quanto ao segundo ponto, o recorrente defende que o código processual não especifica o inicio de prazo para o recurso interposto por terceiro prejudicado, há somente menção quanto à interposição de recurso no prazo pela parte do processo, que, como se viu, o Agravante não era parte e só passou a integrar a relação processual a partir da interposição do recurso.
> Sobre o tema, restou esclarecido na decisão que a tese da Recorrente de que sua condição de terceiro prejudicado dispensaria discussão acerca do inicio do prazo recursal, *data venia*, ignora o entendimento sedimentado na jurisprudência e na doutrina, segundo o qual o prazo para o terceiro prejudicado recorrer é exatamente o mesmo dado às partes.
> Destaquei que este entendimento prestigia a segurança jurídica, na medida em que submeter o recurso do terceiro prejudicado a prazo diverso ameaçaria a preclusão decorrente do transcurso do prazo recursal para as partes e colocaria em risco a segurança jurídica.
> Ante todo o exposto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, voto pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso, para manter incólume a decisão vergastada.
> É como voto.

Documento eletrônico VDA47006290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:43
Código de Controle do Documento: fcd81308-505f-49b7-b076-8bf6b8f4db1b

Observa-se, assim, que a questão recursal foi efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas. No caso, porque desacolhida a tese de que inexiste prazo (ou como a agravante prefere, "prazo em aberto") para terceiro interessado manejar recurso.

O Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão posta, cabendo relembrar que não é necessário abordar todos os temas suscitados pela parte, pois "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19/12/2003, p. 380).

A título de reforço, cito:

> 2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes.
> (EDcl no REsp n. 2.024.829/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023.)

> 1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo concluído, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios produzidos nos autos, que o decreto condenatório está em conformidade com a evidência dos autos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.
> (AgRg no REsp n. 2.041.751/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023.)

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido, cito:

> 2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a

Documento eletrônico VDA47006290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:43
Código de Controle do Documento: fcd81308-505f-49b7-b076-8bf6b8f4db1b

> questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
> (REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

> 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
> (AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA47006290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:43
Código de Controle do Documento: fcd81308-505f-49b7-b076-8bf6b8f4db1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.758.872 / AM

Número Registro: 2024/0372606-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00099521520238040000 00132201420228040000 02110832420128040001 132201420228040000 13220142022804000000099521520238040000 2110832420128040001 40086825320218040000 99521520238040000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: ALAN YURI GOMES FERREIRA - AM010450
AGRAVADO	: VIACAO IZAURA LTDA FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
	EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
	DANIEL DE SOUZA GÓES - SP117548
	ELIAS MUBARAK JUNIOR - AM0A1788

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: ALAN YURI GOMES FERREIRA - AM010450
AGRAVADO	: VIACAO IZAURA LTDA FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Documento eletrônico VDA47243750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:34:36
Código de Controle do Documento: 090ab362-247c-4aa0-a181-528509688cce

EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

DANIEL DE SOUZA GÓES - SP117548

ELIAS MUBARAK JUNIOR - AM0A1788

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47243750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:34:36
Código de Controle do Documento: 090ab362-247c-4aa0-a181-528509688cce